



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 43

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	14		Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Casa Civil.....	3	17	44	Desenvolvimento Urbano		41	58
Secretaria de Estado de Governo		20		Secretaria de Estado do Meio Ambiente			
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		20		e dos Recursos Hídricos.....	12	41	58
Secretaria de Estado de Agricultura, e				Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		42	59
Desenvolvimento Rural		20	44	Secretaria de Estado de Administração Pública.....	12		59
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional			45	Secretaria de Estado de Esporte.....		42	59
Secretaria de Estado de Cultura			45	Secretaria de Estado de Ciência,			
Secretaria de Estado de Desenvolvimento				Tecnologia e Inovação		42	
Social e Transferência de Renda		21		Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		43	63
Secretaria de Estado de Educação.....	3	21	47	Secretaria de Estado da Mulher	12	43	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	34	48	Secretaria de Estado da Criança.....		43	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		34	49	Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil			66
Secretaria de Estado de Obras.....	9	35	49	Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			67
Secretaria de Estado de Saúde	9	35	52	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	13		67
Secretaria de Estado de Segurança Pública	10	36	55	Defensoria Pública do Distrito Federal.....		43	
Secretaria de Estado de Trabalho.....	10	39	56	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			67
Secretaria de Estado de Transportes	10	41	56	Ineditoriais			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.318, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 53 e 57 da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2014 (Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013), crédito suplementar, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
TADEU FILIPPELLI

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							65000000
ATIVIDADES									
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							65.000.000
04 122	6003 8502 0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- PLANO PILOTO	1						

SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0		R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
		E	S	N	O	S	T		
		G	F	D	D	O	E		
			F		1	90	0	100	65.000.000
TOTAL - FISCAL									65.000.000
TOTAL - GERAL									65.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 49000 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 49101 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							15000000	
ATIVIDADES										
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							15.000.000	
04 122	6003 8502 8721	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DF- NÚCLEO BANDEIRANTE	8							
		SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0		F		1	90	0	100	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000	
TOTAL - GERAL									15.000.000	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 49000 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							80000000	
ATIVIDADES										
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							80.000.000	
04 122	6003 8502 8724	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF- PLANO PILOTO	1							
				F		1	90	0	100	80.000.000
TOTAL - FISCAL									80.000.000	
TOTAL - GERAL									80.000.000	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

CASA CIVIL**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto Distrital nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, artigo 19, do Decreto Distrital nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

De: Unidade Orçamentária: 09103 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA.

Unidade Gestora: 190.103 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA.

Para: Unidade Orçamentária: 16.011 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF.

Unidade Gestora: 230101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF.

Programa de Trabalho:	Natureza da Despesa:	Fonte	Valor
13.392.6219.3678.2722	33.90.39	120	15.000,00

Objeto: Realização de Eventos Culturais - Administração Regional – Plano Piloto.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA
Administrador Regional de Brasília
U.O Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura
U.O Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 25 FEVEREIRO DE 2014

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA CASA CIVIL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento Interno da Administração Regional de Brazlândia – RA IV, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado do processo de seleção de artistas, grupos e bandas instituído pelo Edital de Chamamento Público Nº 01/2014, publicado no DODF nº 37, de 18/02/2014, para apresentação de shows musicais no Carnaval de Rua de Brazlândia BRAZFOLIA 2014.

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	NOME ARTÍSTICO
DE NOVO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.	CNPJ: 15.786.435/0001-80	BABADO NOVO
CREIS EVENTOS EIRELI ME	CNPJ: 18.272.663/000120	THIAGO NASCIMENTO
TZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	CNPJ: 05.650.646/0001-38	BANDA TERMINAL ZERO
TF MOREIRA PRODUÇÕES E EVENTOS	CNPJ: 11.447.088/0001-00	THAIS MOREIRA
TAPE MUSIC LTDA	CNPJ: 04.060.940/0001-27	SQUEMA SEIS
NICODEMOS ARAUJO CAMA	CNPJ: 17.137.104/0001-45	BANDA BOB NICSON ENCAIXA
AC EVENTOS LTDA ME	CNPJ: 11.056.528/0001-07	MITTIE
CASSIO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS	CNPJ: 13.995.083/0001-48	COISA NOSSA
G DE J BATISTA ME	CNPJ: 07.155.069/0001-33	SELVA BRANCA

Art. 2º Os procedimentos legais para contratação dos selecionados ser regidos pela Lei nº 8.666/93 e legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BOLIVAR ROCHA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140, da Resolução 38/39 do TCDF e o artigo 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 78/2010 referente ao processo 140.000.099/2009, do Estabelecimento Comercial denominado CLÍNICA MÉDICA ENTRE LAGOS LTDA, a pedido do interessado.

Art. 2º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 137, de 02 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR CASTRO LOPES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Deferir à Associação Dinâmica da Feira Livre da QN-210 de Samambaia Norte, inscrita no CNPJ nº 05.473.455/0001-48; à Associação dos Feirantes da Feira Permanente de Samambaia – DF, inscrita no CNPJ nº 05.067.605/0001-13; à Associação dos Feirantes da Feira da QN. 313, inscrita no CNPJ nº 01.660.774/0001-01; e, à Associação dos Feirantes da Feira da QN 510 de Samambaia-DF, inscrita no CNPJ nº 10.910.825/0001-05, todas identificadas nos autos dos processos de números 142.001.661/2013, 142.001.662/2013, 142.001.663/2013 e 142.001.664/2013, respectivamente, a concessão de mais 10 (dez) dias úteis para a entrega dos atos constitutivos e ata de eleição de suas diretorias para o atual mandato e, 30 (trinta) dias, para a análise e anuência às minutas de termo de convênio citadas na Ordem de Serviço nº 161, de 28/11/2013, dessa Administração Regional.

Art. 2º O descumprimento dos prazos pelas entidades referidas no art. 1º, importará na convocação de outras entidades, no âmbito de cada feira, que não obstem em cumprir as determinações contidas nos respectivos autos, citados, também, no art. 1º.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo de 10 (dez) dias úteis, referido no art. 1º, será tido como discordância quanto à anuência referida no mesmo artigo, o que importará na imediata convocação constante do caput deste artigo.

Art. 3º Determinar que o Núcleo de Apoio às Feiras elabore e organize Audiências Públicas para tratar dos reconhecimentos, eleições e o que mais entender necessário relativo à gerência dos espaços públicos objetos dos processos citados no art. 1º.

Art. 4º Os prazos, referidos no art. 1º, contarão da data de publicação da presente Ordem de Serviço.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental São Bartolomeu, situado na Quadra 02 Conjunto 03 Lote 04, em Centro Educacional São Bartolomeu, vinculado à Coordenação Regional de São Sebastião.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO AGUIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de fevereiro de 2014.

PROCESSO: 084.000061/2014 INTERESSADO: Erik Schnabel Rangel Barros Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000061/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 26/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Erik Schnabel Rangel Barros, concluídos em 2013, no Cromwell College, em Central Otago, Nova Zelândia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000062/2014 INTERESSADO: Lucas Nascimento de Faria Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000062/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 27/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lucas Nascimento de Faria, concluídos em 2008, no Instituto Privado Colégio Manuel Belgrano, em Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000063/2014 INTERESSADO: Wendy Ann Assis Silveira Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000063/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 28/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Wendy Ann Assis Silveira, concluídos em 2005, no Abbott's College Milnerton, na Cidade do Cabo, África do Sul, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000066/2014 INTERESSADO: Lucas Velame Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000066/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 29/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lucas Velame, concluídos em 2012, no(a) Narrabundah College, em Canberra, ACT, Austrália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000067/2014 INTERESSADO: Gabriela Tais Haya Barrientos Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000067/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 30/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Gabriela Tais Haya Barrientos, concluídos em 2011, na Institución Educativa “Jesús Redentor”, em San Miguel, Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 080.004820/2012 INTERESSADO: Escola de Educação Infantil Coração de Cristo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.004820/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 31/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2018, a Escola de Educação Infantil Coração de Cristo, localizada na Avenida Recanto das Emas, Quadra 301, A/E, Lote 26, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantida pela Associação Beneficente Coração de Cristo, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 4 meses a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

PROCESSO: 084.000105/2013 INTERESSADO: Escola Maternal e Jardim de Infância Barquinho Amarelo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000105/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 32/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, a Escola Maternal e Jardim de Infância Barquinho Amarelo, situada no SRES Quadra 10, Bloco X, Casa 4, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pelo Jardim de Infância Santa Luzia Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

PROCESSO: 080.006304/2012 INTERESSADO: Colégio Maximus Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.006304/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 33/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o Colégio Maximus, situado na SHVP Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia - Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo único do presente parecer; d) advertir o mantenedor do Colégio Maximus pela reincidência na inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao efetivar matrículas novas em desacordo com a alínea “e” do Parecer nº 159/2013-CEDF.

PROCESSO: 410.001257/2008 INTERESSADO: Escola Nacional de Acupuntura Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001257/2008, HOMOLOGO o PARECER Nº 34/2014-CEDF, de 18 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Massoterapia e de Técnico em Acupuntura, ambos do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, cujas matrizes curriculares constituem os anexos I e II, com observância das recomendações constantes do teor deste parecer, da Escola Nacional de Acupuntura, situada no SHCS, Comércio Local, Quadra 404, Bloco A, Loja

33, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, com observância das recomendações constantes do teor deste parecer; c) requisitar à instituição educacional os documentos organizacionais, Planos de Curso, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, quando do credenciamento.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211, § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, arts. 23, e 25, inciso VII, e conforme orientação contida na Circular nº 25/2013 – SUGPE/SEDF, de 18 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração dos processos 474.000771/2011, 474.000867/2011, 474.000868/2011 e 474.001101/2012, e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que não foi possível caracterizar nexo de causalidade com o acidente descrito, NÃO CONFIGURAR Acidente em Serviço o dano sofrido pelos servidores. Art. 2º Após apuração do processo 474.000895/2012 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que existem elementos para estabelecimento do nexo de causalidade entre o acidente descrito e as lesões verificadas, EQUIPARAR ao Acidente em Serviço, na modalidade trajeto.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211 § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, art. 22 e conforme orientação contida na Circular nº 31/2012 – GELDID/SUGPE/SEDF, item 3, de 27 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante e instituir Comissão com a finalidade de apurar acidente em serviço, consoante os termos dos processos 080-011320/2009; 0469-000219/2010; 0469-000435/2010; 0469-000616/2010; 0469-000676/2010.

Art. 2º Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei e do Decreto nº 34.023 de 10 de dezembro de 2012, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço de 23 de maio de 2011, publicada no DODF nº 101, de 27 de maio de 2011, p. 60.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA PEREIRA ARRUDA STECANELA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF nº 840/2011, em observância ao preceituado no Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o constante do processo 0472-000024/2013, RESOLVE:

Art. 1º Não caracterizar o acidente de trabalho apurado por meio do processo supracitado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EIDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF nº 840/2011, em observância ao preceituado no Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o constante nos processos 472-000023/2013, 0472-000123/2013 e 0472-000110/2013, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar os acidentes de trabalho apurados por meio dos processos supracitados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EIDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL,

no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 56, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 277 de 26/12/2013, pág.30.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera os artigos 63, 97, 101 e 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, de 11 de setembro de 2012. O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, RESOLVE efetuar alterações nos artigos 63, 97, 101 e 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, de 11 de setembro de 2012:

Art. 1º O artigo 63 passa a vigorar com alteração no caput, inclusão de parágrafo, e transformação do parágrafo único em § 2º:

“Art. 63. A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio deve contar com especialista referente ao eixo tecnológico do(s) curso(s).

§ 1º O especialista correspondente ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde deve possuir, obrigatoriamente, formação igual ou superior ao curso proposto da área integrante do respectivo eixo tecnológico, devendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar gestões que possibilitem essa participação.

§ 2º O especialista a que se refere o caput não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.”

Art. 2º O artigo 97 passa a vigorar com alteração do § 1º, § 3º e § 4º, inclusão de dois parágrafos, e transformação do § 5º em § 7º e do § 6º em § 8º.

“Art. 97.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no caput terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução.

§ 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º.

§ 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação.

§ 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise.

§ 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.”

Art. 3º. O artigo 101 passa a vigorar com a inclusão de dois incisos e alteração na numeração, a partir do inciso III:

“Art. 101.

I -

II -

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da mantenedora;

IV - comprovante das condições legais de ocupação do imóvel;

V - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se;

VI - cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por profissional credenciado, engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

VII - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio;

VIII - cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula;

IX - parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações

físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização;

X - relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades;

XI - relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades;

XII - proposta pedagógica elaborada nos termos desta Resolução;

XIII - regimento escolar elaborado nos termos desta Resolução;

XIV - relatório técnico de inspeção escolar realizada in loco contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre:

a)

b)

XV - parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional.

Parágrafo único.”

Art. 4º. O artigo 108 passa a vigorar com a inclusão de inciso e alteração na numeração, a partir do inciso III:

“Art. 108. São condições para o reconhecimento:

I -

a)

b)

c)

d)

e)

II -

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da mantenedora;

IV - avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

V - parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado;

VI - parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade do(s) curso(s), com cópia do parecer anterior favorável à oferta do(s) curso(s) à época de sua autorização.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros: Adilson Cesar de Araujo; Álvaro Moreira Domingues Júnior; Berenice Darc Jacinto; Carlos de Sousa França; Carmenisia Jacobina Aires; Edileuza Fernandes da Silva; Ediram José Oliveira Silva; Eva Waisros Pereira; Fábio Pereira de Sousa; Fernando Rodrigues Figueiredo; Francisco José da Silva; Lêda Gonçalves de Freitas; Marcos Francisco Melo Mourão; Marcos Sílvio Pinheiro; Sandra Zita Silva Tiné.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO, MOTIVO: 046.004.033/2013, MARIA LUCILENE SAMPAIO MELO, 005.703.923-22, IPTU/

TLP, não fez prova da assunção do ônus financeiro; 046.004.885/2013, THAYNARA NUNES PEREIRA, IPTU/TLP, a contribuinte era proprietária do imóvel nos exercícios de 2008 a 2013. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal de Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no Art.121, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e/ou Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.005.393/2013, ANA CLAUDIR PIMENTA BARCELOS, JFY 2817, 2009, 2010, 2011, 2012, por falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

EXTRATO DE DECISÃO

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 840/2011, em especial, artigos 211 e 215, inciso II, e diante da Instrução Probatória contida nos autos do processo 126.000.001/2013, DECIDE: ACOLHER a proposta do Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls.134/141); APROVAR o Parecer nº 010/2014-UCF/GAB/SEF (fls.144/146), parte integrante desta decisão, que opina pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formais e materiais; APLICAR a penalidade de advertência, com base art. 199, da Lei Complementar nº 840/2011, ao servidor DANIEL BATISTA DE MELO, matrícula nº 35.371-X, pelo descumprimento de dever funcional, infração prevista no art.190, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 02/2014 Requerente: UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL UPIS Advogado: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E/OU Requerida: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL UPIS, irredigida com a decisão do Presidente deste egrégio TARF, interpôs, via procurador habilitado (mandado incluso à fl. 786) em 26 de setembro de 2013, Embargos de Declaração Contra a Decisão do Presidente do TARF (fl. 1084). 1. RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 86, da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, não obstante tratar-se de decisão monocrática e não de Acórdão, conforme prevê o artigo da mencionada Lei. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2014. JOSÉ HABLE – Presidente.

PEDIDO DE REVISÃO Recorrente: PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA – EPP Advogado(a): CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO PKF ARMAS E MUNIÇÕES LTDA - EPP, irredigida com a decisão proferida no processo fiscal no 040.005.382/2007, pertinente ao Auto de Infração no 7.580/2007 interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), em 01 de agosto de 2012 (doc. fl. 5.617). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de agosto de 2011 (fl. 5.591), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Deixo, pois, de receber o PEDIDO Recursal, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567, de 09/05/2011. 2. Requer, no pedido, a anulação do ato que determinou a intimação de decisão cameral, por edital. Relevante observar que a Lei nº 4.567/11, art. 11, § 3º, permite a intimação da decisão de órgão julgador de 2ª instância diretamente por publicação no DODF. 3. Esse pedido não tem o condão de suspender ou interromper a exigibilidade do crédito tributário, devendo-se dar seguimento aos procedimentos administrativos, tendo em vista que houve o trânsito em julgado administrativo, 30 dias após a notificação do contribuinte. 4. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2014. JOSÉ HABLE – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede

CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 11 de março de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 040.002.376/2007, Tributo ICMS (Contencioso), ED 035/2012, Requerente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessada PAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IDEAL LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

b) Processo: 127.006.926/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 121/2012, Requerente SUELY FRANCO PAVIN, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

c) Processo: 044.000.344/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 130/2012, Requerente SEBASTIÃO GERALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

d) Processo: 042.003.644/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 141/2012, Requerente INDYCAR TRANSPORTES PESADOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

e) Processo: 042.004.156/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 160/2012, Requerente MÔNICA MOURA DE MELO ALVES, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

f) Processo: 042.001.451/2012, Tributo IPVA (Remissão/não incidência), RESP 123/2013, Requerente GLAUCIA GEOVANA REIS, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 042.003.630/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 143/2012, Requerente MARIA BERNADETE MORAIS OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

b) Processo: 127.009.130/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 017/2013, Requerente VICENTE FERREIRA FILHO, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

c) Processo: 127.006.808/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 022/2013, Requerente ONEIDE SOTERIO DA SILVA, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

d) Processo: 043.000.412/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 077/2013, Requerente SEVERINO NASCIMENTO DE ABREU, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

e) Processo: 040.003.331/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 016/2012 e RE 023/2012, Recorrentes e Recorridas 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO DF (TARF) e ATACADISTA VALENTE LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 13 de março de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo: 040.005.410/2007, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 011/2011, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida VICOM LTDA., Advogado Marcelo Reinecken de Araújo e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Substituto Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. (O CONSELHEIRO JOSÉ HABLE PEDIU VISTA DOS AUTOS QUANDO DO INÍCIO DO JULGAMENTO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo: 042.005.866/2012, Tributo ITCD (Isenção), RESP 008/2013, Requerente AMÁLIA CARDOSO DE CASTRO ALVES, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

c) Processo: 044.000.747/2012, Tributo IPTU (Isenção), RESP 023/2013, Requerente CRISTINO LIRA DOS SANTOS, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

d) Processo: 047.001.210/2012, Tributo ICMS (Isenção), RESP 029/2013, Requerente LOIDE DA SILVA CHAVES, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

e) Processo: 043.000.428/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 072/2013, Requerente ANA CRISTINA KORESSWA MONTEIRO, Requerida Subsecretaria da Receita (SUREC), Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2014

GESSY D. A. NASCIMENTO

Assessor Técnico /GESAP/TARF

PRIMEIRA CÂMARA**ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Processo: 045.000.094/2010, Recurso Voluntário nº 99/2012, Recorrente: BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 6 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 01/2014.

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERAS ALEGAÇÕES – Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Gabriel Manica. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Gabriel Manica, que deram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 125.001.908/2010, Recurso Voluntário nº 142/2012, Recorrente JC GONTIJO ENGENHARIA S/A, Advogada Renata Andrea Joner, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 02/2014.

EMENTA: IPTU. REVISÃO DE LANÇAMENTO. É correta a revisão de lançamento de IPTU de imóvel que teve alteração de destinação e do total de área construída, devendo ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento), tendo em vista o desconhecimento por parte da autoridade administrativa de que a área construída do imóvel estava demolida, nos termos dos artigos 145 e 149 do CTN, dos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 4/94 e do art. 15, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 28.445/2007. REVISÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA COM BASE EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS SEMELHANTES. É cabível a revisão de lançamento levando-se em consideração os valores de imóveis vizinhos em situação semelhante e com a mesma destinação de habitação coletiva, além dos valores praticados no mercado imobiliário do Distrito Federal. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Gabriel Manica, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que deram provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Presidente. Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.003.260/2005, Embargos de Declaração nº 31/2012, Requerente STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 03/2014.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE ESPELHOU A DECISÃO CAMERAL – JUÍZO DO CONTRIBUINTE – CONHECIMENTO – Merecem ser conhecidos os embargos de declaração se, a juízo do contribuinte, são apontadas omissão e contradição no acórdão que espelhou a decisão cameral. OMISSÃO ALEGADA – INEXISTÊNCIA COMPROVADA – REJEIÇÃO – Há que ser rejeitada a alegação de omissão se esta, suscitada para justificar a oposição dos embargos, resta afastada por meio dos esclarecimentos prestados pelo relator, diante dos quesitos propostos pelo embargante. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA – EXCLUSÃO DE PARTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO – Reconhecida a existência de contradição no acórdão embargado, pela inoportunidade do fato que motivou a redação, há que ser excluída a parte da ementa do acórdão da 1ª Câmara nº 13/2012, onde está contida a contradição, com o seguinte teor: “PAGAMENTO INDEVIDO

OU A MAIOR QUE O DEVIDO – DEVOLUÇÃO – O pagamento indevido ou a maior que o devido proporciona o pedido de devolução, em processo próprio, ainda que o conhecimento tenha ocorrido em processo contencioso, que não se presta a tal fim.” Embargos de declaração providos parcialmente. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAMERAL DE MÉRITO – REJEIÇÃO – Inexistindo modificação na decisão cameral de mérito, para que aos embargos, providos parcialmente, sejam conferidos efeitos modificativos, há que ser rejeitado o pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.002.743/2004, Embargos de Declaração nº 073/2012, Requerente PAPELARIA BRITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 04/2014.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE ESPELHOU A DECISÃO – CONHECIMENTO. Merecem ser conhecidos os embargos de declaração quando, a juízo do contribuinte, é apontada contradição no acórdão que espelhou a decisão referente ao recurso voluntário. CONTRADIÇÃO APONTADA NA DEFINIÇÃO DO VÍCIO QUE OCASIONOU A NULIDADE NO ATO DE LANÇAMENTO DO ICMS – NATUREZA NÃO FORMAL, DIANTE DO CONTEÚDO DO VOTO CONDUTOR DA DECISÃO QUE APONTOU VÍCIO FORMAL – INOCORRÊNCIA – Restando demonstrado que o vício no ato de lançamento do ICMS, apontado pelo voto condutor da decisão, tem natureza formal, pela clara inobservância ao disposto no artigo 42 do RICMS – que prevê o arbitramento do preço, como forma de constituição do crédito tributário, diante da falta de credibilidade da escrita fiscal –, afasta-se a ocorrência de contradição motivadora dos embargos de declaração, que, uma vez conhecidos, devem ser desprovidos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Cordélia Ribeiro e o Conselheiro Gabriel Manica. Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 128.001.042/2010, Recurso Voluntário nº 38/2012, Recorrente MENDONÇA E COLHO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Anderson Araújo Fontenelle, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 05/2014.

EMENTA: DEPÓSITO FECHADO – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – Correta é a exigência do ICMS e aplicação de multa principal por sonegação fiscal, bem como a aplicação de multa acessória, em relação ao estoque de mercadorias encontrado em depósito fechado sem a regular inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal. FATO GERADOR DO ICMS – OCORRÊNCIA – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, no tocante ao estoque de mercadorias nele encontrado. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – As alegações destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

SEGUNDA CÂMARA**ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Processo: 045.000.092/2010, Recurso Voluntário nº 98/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 01/2014.

EMENTA: PROGRAMA NOTA LEGAL. DATA INCORRETA DA EMISSÃO DO CUPOM FISCAL NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NÃO RETIFICAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA. A data incorreta da emissão do cupom fiscal lançado no Livro Fiscal

Eletrônico impossibilitou o adquirente de usufruir o respectivo crédito no Programa Nota Legal. Após prévia notificação pelo Fisco, decorrente da reclamação do interessado, a recorrente deixou de efetuar a devida retificação, razão pela qual se negou provimento ao Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 045.000.090/2010, Recurso Voluntário nº 100/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 02/2014

EMENTA: PROGRAMA NOTA LEGAL. DATA INCORRETA DA EMISSÃO DO CUPOM FISCAL NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NÃO RETIFICAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA. A data incorreta da emissão do cupom fiscal lançado no Livro Fiscal Eletrônico impossibilitou o adquirente de usufruir o respectivo crédito no Programa Nota Legal. Após prévia notificação pelo Fisco, decorrente da reclamação do interessado, a recorrente deixou de efetuar a devida retificação, razão pela qual se negou provimento ao Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 040.007.286/2009, Recurso Voluntário nº 76/2012, Recorrente SÉCULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogada Cláudia Aparecida Couto e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 03/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO TRIANGULAR. OMISSÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INTUITO COMERCIAL. MULTA DE 200%. PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste qualquer cerceamento ao direito de defesa, porquanto todos os pontos da autuação foram abordados na peça recursal.

2. Configura-se, in casu, a operação triangular a fim de se omitir a ocorrência do fato gerador, uma vez que se verifica a agregação de valores sobre o preço dado pelo emitente do documento fiscal e o pedido efetuado pelo consumidor final. Com efeito, caracteriza-se o intuito comercial.

3. A multa de 200% possui guarida na legislação de regência e está em pleno vigor. Portanto, a sua aplicação é medida que se impõe.

4. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de voto negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Carlos Nakata. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Henrique de Mello, que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Suplente Juarez Boaventura. Sala das Sessões, Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 040.009.325/2008, Recurso Voluntário nº 19/2013, Recorrente JW AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado Antonio da Luz Coelho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 04/2014.

EMENTA: ICMS – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXPOSIÇÃO DE VEÍCULOS À VENDA – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FATO GERADOR – BASE DE CÁLCULO – MULTA – Estando o estabelecimento em situação cadastral irregular, com exposição de veículos à venda, há a presunção legal de imediata ocorrência do fato gerador tributário, sujeitando-se o autuado, por conseguinte, à exigência do imposto com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. CONSIGNAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS – Incide o ICMS nas saídas de veículos automotores, adquiridos por agências revendedoras de automóveis em regime de consignação. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CONDICIONANTES – VIOLAÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE E À REGRA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – A fruição do benefício da redução da base de cálculo, nas operações com veículos usados, está condicionada à emissão de documentação fiscal comprovando entradas e saídas e à escrituração regular das operações, não havendo, assim, violação ao princípio da não cumulatividade, bem como à regra da substituição tributária, porquanto esta não alcança a reintrodução da mercadoria no movimento comercial. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos da declaração

de voto do Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Sebastião Hortêncio que, deram provimento parcial ao recurso. Sala de Sessões, Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUZA Redator

Processo: 045.001.541/2009, Recurso Voluntário nº 109/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 05/2014.

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA - É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente porque não restou comprovado nos autos que foi sanada a falha no encaminhamento do Livro Fiscal Eletrônico à SEF/DF. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO – Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala de Sessões, Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUZA Redator

Processo: 128.000.509/2010, Recurso Voluntário nº 141/2012, Recorrente MONTANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 06/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. É de se rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal sob a alegação de cerceamento do direito de defesa porquanto não configurado tal vício. No mérito, uma vez flagradas mercadorias sendo transportadas desacompanhadas de documento fiscal, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS e, assim, correta é a exigência fiscal e seus consectários legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Carlos Nakata que adotou como razão de decidir os argumentos apresentados pela Representação Fazendária. Sala das Sessões, Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 128.000.219/2009, Recurso Voluntário nº 190/2012, Recorrente OLD TIMES DECORAÇÕES LTDA., Advogado Rodrigo Fonseca Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 28 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 07/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO CADASTRAL. IMÓVEL NÃO CONTÍGUO E SEM COMUNICAÇÃO INTERNA. Flagradas as mercadorias em depósito sem inscrição cadastral, mister se faz a lavratura do auto de infração, exigindo-se o tributo devido. O Decreto nº 18.955/97, art. 22, excepciona a exigência da inscrição no caso de imóvel contíguo e com comunicação interna a outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular, já com o devido CFDF. Não há a dispensa de inscrição quando os imóveis estão localizados apenas no mesmo lote e sem comunicação interna. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Henrique de Mello que manteve apenas a multa acessória, manifestando a intenção de apresentar declaração de voto. Sala das Sessões, Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2014.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
 PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.9631 - Execução de Obras de Urbanização-Complementação do Projeto Orla - Plano Piloto

Natureza de Despesa: 44.90.92; Fonte: 100; Valor: R\$ 333.416,40 (trezentos e trinta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários oriundos do Decreto nº 35.187 de 20/02/2014 (DODF nº 40, de 21/02/2014, destinados a liquidação mediante Reconhecimento de Dívida, de parte de medição objeto do processo nº 112.000.146/2014, no âmbito do Contrato nº 537/2010 - ASJUR/PRES/NOVACAP, referentes à execução de estacionamento, vias internas, pista de Cooper e calçamento no Projeto Orla - Polo III - Complexo Brasília Palace - Concha Acústica, no Plano Piloto-DF, em reposição aos créditos inscritos em Restos a Pagar Não Processados, cujo prazo de validade expirou em 31/01/2014, conforme disposto nos Decretos nº 35.061 de 03/01/2014 (DODF nº 3, de 06/01/2014) e nº 32.125, de 30/01/2014 (DODF nº 24, de 31/01/2014).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS

NILSON MARTORELLI

Secretário de Estado de Obras

Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da

U. O Cedente

Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
 PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.9631 - Execução de Obras de Urbanização-Complementação do Projeto Orla - Plano Piloto

Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 476.583,60 (quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários oriundos do Decreto nº 35.187 de 20/02/2014 (DODF nº 40, de 21/02/2014), destinados a custear parte de despesas do Contrato nº 537/2010 - ASJUR/PRES/NOVACAP, referentes à execução de estacionamento, vias internas, pista de Cooper e calçamento no Projeto Orla - Polo III - Complexo Brasília Palace - Concha Acústica, no Plano Piloto-DF, em reposição aos créditos inscritos em Restos a Pagar Não Processados, cujo prazo de validade expirou em 31/01/2014, conforme disposto nos Decretos nº 35.061 de 03/01/2014 (DODF nº 3, de 06/01/2014) e nº 32.125, de 30/01/2014 (DODF nº 24, de 31/01/2014).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS

NILSON MARTORELLI

Secretário de Estado de Obras

Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora

U. O Cedente

da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, Considerando a grande demanda de pacientes portadores de litíase ureteral; Considerando o tempo de internação média de 34 dias dos pacientes portadores de litíase ureteral, no pronto socorro do HBDF, comprometendo a execução de outros procedimentos de emergência visando oferecer um atendimento considerado minimamente invasivo com baixa morbiletalidade; considerando a evolução desfavorável dos casos não operados em tempo adequado evoluindo para a perda de função renal parcial ou total; Considerando a disponibilidade de profissionais habilitados para o tratamento de ureterolitíase; Considerando a demanda reprimida de outras patologias urológicas que também necessitam de tratamento prioritário; Considerando a disponibilidade insuficiente de períodos cirúrgicos para as cirurgias urológicas eletivas; Considerando que o HBDF, HRAN, HRT, HRG e HRS são os hospitais com equipes disponíveis para tratamento de litíase ureteral; considerando a necessidade de uma solução imediata para o tratamento dos pacientes portadores de ureterolitíase obstrutiva; RESOLVE:

Art. 1º Criar um fluxo de atendimento dos pacientes portadores de litíase ureteral que deverá ser seguido nos casos de emergência pela REDE SES/DF.

Art. 2º Os pacientes portadores de cálculo ureteral serão inicialmente avaliados pela equipe de clínica médica do pronto socorro seguindo o protocolo em anexo.

Art. 3º Os pacientes avaliados pela urologia e definidos como tratamento clínico terão prioridade com consultas extras nos ambulatórios de urologia dos hospitais referenciados via GRCA de cada unidade.

Art. 4º Os pacientes com indicação cirúrgica emergencial serão mantidos internados e tratados em horário, preferencialmente noturno, sendo previamente inserido em regulação, a ser controlado pelo chefia da unidade de urologia do HBDF.

Art. 5º Os pacientes inseridos na regulação serão encaminhados para a primeira vaga de horário cirúrgico disponível nas unidades referendadas.

Art. 6º As Unidades de Urologia serão responsáveis em montar uma equipe que realizará a cirurgia em dia fixo na semana. A lista dos pacientes a serem marcados será controlada pelo serviço de regulação da Urologia do HBDF, dando preferência aos pacientes internados nas Regionais. No caso de não serem preenchidas as 03 vagas disponíveis, o serviço de regulação deverá encaminhar paciente de outros serviços urológicos.

Art. 7º Será pactuada como ideal, a realização de 03 (três) procedimentos cirúrgicos endoscópicos por período de 06 (seis) horas, com estimativa de 60 (sessenta) cirurgias por mês.

Art. 8º. Os pacientes operados serão encaminhados ao ambulatório de egresso da unidade que realizou o procedimento endoscópico.

Art. 9º. Considera-se material necessário e indispensável para realização do procedimento endoscópico para retirada de cálculo ureteral: 01 fibra laser, 01 cateter duplo J, 01 fio guia hidrofílico e uma pinça basket.

Art. 10 Os pacientes atendidos pela clínica médica nos prontos socorros serão referendados de acordo com o fluxograma em anexo.

Art. 11 Deverá ser apresentado projeto de estruturação para atendimento permanente dos pacientes portadores de litíase urológica.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO I
 FLUXOGRAMA
 HOSPITAIS DE REFERÊNCIA

HRT	HRSAM
	HRC
	HRBZ
HRG	HRSM
HRAN	HRPa
	HRGu
HBDF	HMIB
HRS	HRPL

ANEXO II
 PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DO PACIENTE
 COM URETEROLITÍASE EM ADULTO.

O atendimento inicial deverá ser realizado pelo plantonista do pronto-socorro da clínica médica. Após avaliação inicial, realização de exames laboratoriais e de imagem (Tomografia Computadorizada de abdome total sem contraste) poderão ocorrer as seguintes possibilidades e condutas a serem tomadas:

- 1 - cálculo ureteral menor que 10mm sem dilatação ou com dilatação pielocalicinal discreta:
 - a) tratamento da dor no pronto-socorro; prescrever terapia expulsiva para tratamento domiciliar: N-butilescolamina 8/8h + meloxicam 15mg 1 vez ao dia durante 5 dias + doxazosina 4mg à noite por 30 dias; encaminhar ao ambulatório na vaga destinada aos pacientes de ureterolitíase;
 - 2 - para cálculos maiores que 10mm e nas situações abaixo deverá ser solicitado parecer urológico:
 - a) cálculo ureteral associado a dilatação calicinal moderada a severa;
 - b) paciente com leucocitose;
 - c) abscesso renal/ perirrenal;
 - d) cálculo ureteral bilateral;
 - e) alteração na função renal (elevação de uréia e creatinina).

Após esta avaliação será definida a conduta para os casos individualmente.

Nos casos com indicação de tratamento cirúrgico o mesmo poderá ser realizado em caráter de urgência ou eletivo, de acordo com sua severidade.

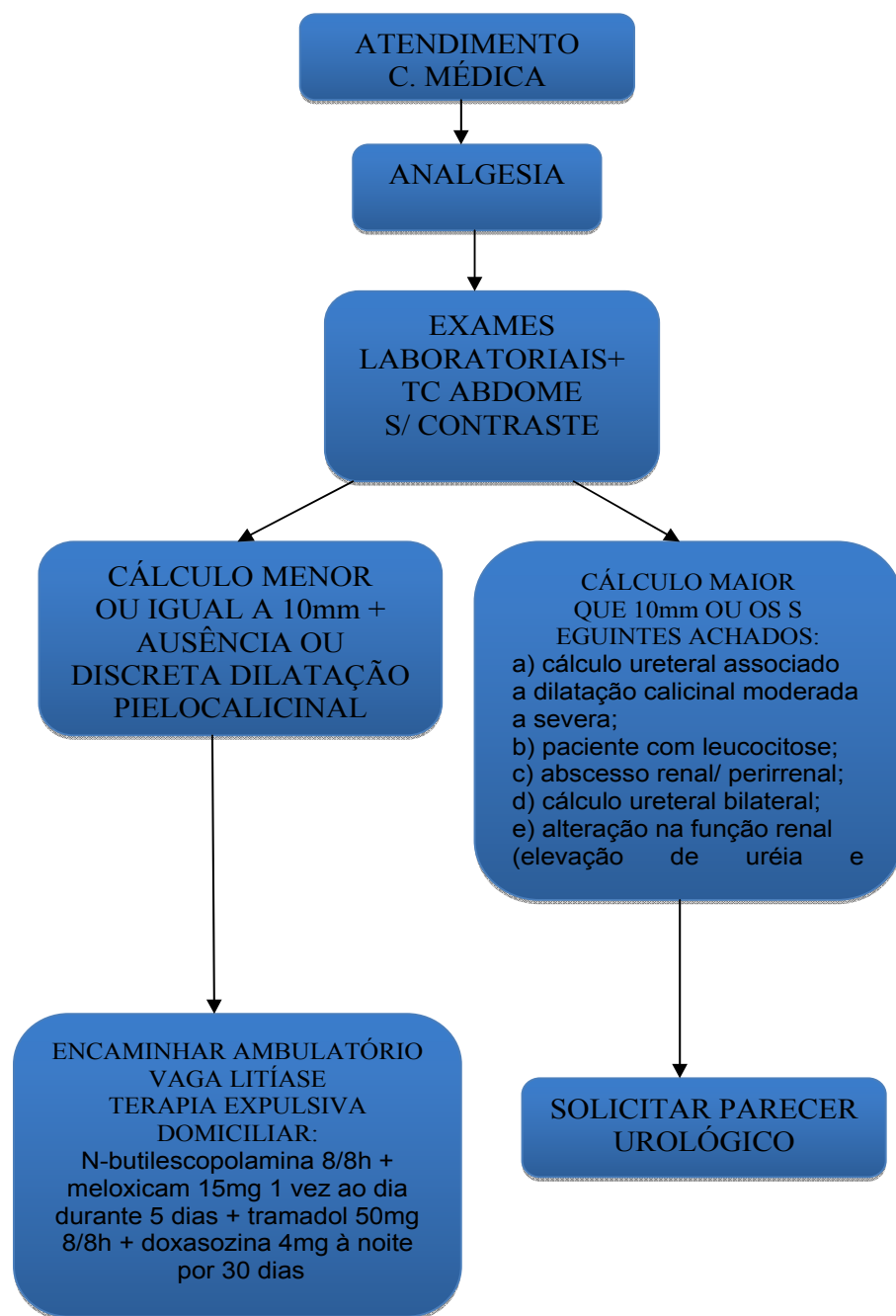
As modalidades cirúrgicas a serem empregadas abrangerão a ureterolitotripsia transureteroscópica, ureterolitotomia laparoscópica, ureterolitotomia convencional, nefrostomia percutânea, de acordo com a disponibilidade.

A conduta a ser realizada será definida pelo urologista responsável pela resposta ao parecer. Nos casos em que for indicado tratamento cirúrgico o mesmo deverá ser realizado obedecendo o cronograma definido nesta portaria.

É recomendado orientar os pacientes com indicação de tratamento cirúrgico acerca das repercussões e possíveis complicações da realização e não-realização do mesmo.

Todas as Regionais de Saúde com Serviços de Urologia envolvidas no atendimento da ureterolitíase deverão ser providas de equipamento permanente e material de consumo para a devida realização dos procedimentos necessários.

PROTOCOLO URETEROLITÍASE



CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE JANEIRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011 e, Considerando a Portaria SAS/MS nº 432, de 06 de junho de 2006 que trata das providências necessárias para que as Secretarias de Estado de Saúde adote meios de organizar e implementar as Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia, compostas pelos Serviços de Nefrologia e pelos Centros de Referência em Nefrologia assistência em Nefrologia, onde os serviços de Nefrologia abrangem aqueles de natureza estatal ou privados vinculados ao SUS, a contratação desta modalidade de tratamento esta prevista no Plano Distrital de Prevenção e Tratamento da Doença Renal de 2009; Considerando que o credenciamento/contratação de Empresas para Prestação de Serviços de Nefrologia, possui natureza continuada, com acesso exclusivo via transferência pelo Núcleo de Terapia Substitutiva/Gerência de Apoio à Alta Complexidade/DIASE/SAS/SES; Considerando que atualmente a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal possui um cadastro de aproximadamente 1.262 pacientes portadores

de Insuficiência Renal Crônica (IRC) em Terapia Renal Substitutiva (TRS), dos quais 1.100 pacientes estão realizando hemodiálise e 173 são submetidos à diálise peritoneal, seja nos Centros de Terapia Renal da SES/DF, seja nas clínicas credenciadas. A previsão mensal de atendimento para o ano de 2014 é de aproximadamente 1.560 pacientes, dos quais 260 em diálise peritoneal e 1.300 em hemodiálise, tomando-se imprescindível a existência de parcerias entre a SES/DF e os serviços privados de nefrologia através de credenciamento e contratação; Considerando que a produção das unidades hospitalares da SES-DF é insuficiente para atendimento da demanda de pacientes que procuram atendimento de terapia renal substitutiva e a falta deste tratamento traz risco de morte eminente à pacientes do SUS/DF; RESOLVE: Aprovar por unanimidade a referida contratação/credenciamento dos serviços complementares a SES/DF, na área de Nefrologia para terapia renal substitutiva/Hemodiálise Peritoneal nas seguintes Regiões Administrativas do DF: Ceilândia; Taguatinga; Samambaia; Gama; Santa Maria; Sobradinho e Plano Piloto, conforme as especificações dos autos do processo 060.013168/2013.

HELVECIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução CSDF nº 425, de 18 de janeiro de 2014, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 179, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 425/2012, e na forma da Instrução nº 731/2012, pelo período de um ano, as entidades privadas, de que trata o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro: CEMARE CLÍNICA MÉDICA PSICOLÓGICA LTDA -EPP, CNPJ: 05.686.562/0002-35, Processo 055.033673/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 03/2014, de 31 de janeiro de 2014, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 148, de 31 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 5, de 8 de janeiro de 2014, página 31, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 7 de fevereiro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 430.001.033/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 03/2014, de 31 de janeiro de 2014, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 145, de 31 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 5, de 8 de janeiro de 2014, página 31, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 7 de fevereiro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 430.000.720/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24 do Decreto nº 34.255, de 02 de abril de 2013 e atendendo aos Acórdãos nº 288/2013 e 290/2013-TCDF e à Decisão nº 1495/2013-TCDF, RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Coordenação de Administração da Rodoviária de Brasília – COARB e à Coordenação dos Terminais Rodoviários – COTER que elaborem e apresentem à SUINFRA em até 15 (quinze) dias relatório contendo as seguintes informações para registro contábil no SIGGO:

- I - Endereço da área ocupada (localização, telefone e CEP);
 - II – Razão Social ou nome do ocupante;
 - III – CNPJ/CPF do ocupante;
 - IV – número da cessão de uso, ou permissão de uso, ou autorização de uso ou informação quanto à irregularidade da ocupação;
 - V – Código da receita do preço público de ocupação; e
 - VI – valor mensal do Preço Público a ser pago no ano de 2014 (mês a mês e total anual)
- Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 68, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do artigo 7º, combinado com os incisos I, IX e XVIII, do artigo 3º do Regimento Interno da DFTRANS, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, considerando o disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos artigos 9º e 18, da Lei Distrital nº 4.011, 12 de setembro de 2007, no artigo 64, do Regimento do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 30.584, de 16 de julho de 2009, no artigo 13, da Portaria nº 64-st, de 31 de outubro de 2008, alterada pela Portaria nº 80, de 23 de novembro de 2009, e na Portaria 30, de 29 de abril de 2010, todas da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes condições para a veiculação de publicidade no âmbito do STPC/DF.

Art. 2º A veiculação e exploração de publicidade nas áreas externas e interna dos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF seguem o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Distrital nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, no Regulamento do STPC/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.584, de 16 de julho de 2009, na Portaria nº 64-ST, de 31 de outubro de 2008, alterada pela Portaria nº 30-ST, de 29 de abril de 2010, todas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e demais normas que vierem a regulamentar a matéria.

Parágrafo único. O procedimento para o gerenciamento da exploração e da veiculação publicitária nos veículos que operam o STPC/DF, abrangendo especificação técnica, cadastramento das empresas de publicidade nos veículos que operam o STPC/DF, abrangendo especificação técnica, cadastramento das empresas de publicidade, emissão de autorização de veiculação e fiscalização da exploração publicitária, segue o estabelecimento nesta Instrução”.

Art. 3º A autorização para veiculação de programação televisada e exploração publicitária concedida pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal pelas Portarias nº 64-ST/2008 e 30-ST/2010, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa ou agência de publicidade, prestadora do serviço, nesta DFTRANS.

Art. 4º O cadastramento das empresas e das agências publicitárias pela DFTRANS se realizará mediante requerimento formulado pela interessada à Autarquia, apresentando-se os seguintes documentos:

- I – Solicitação de Cadastramento devidamente preenchida e assinada pelo respectivo representante legal, em formulário próprio;
- II – Cópia do Contrato de Cessão de Espaços Publicitário firmado, autorizando o uso dos espaços nos veículos de propriedade da concessionária ou da permissionária;
- III – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da empresa, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- IV – Instrumento (a) de alteração do Ato Constitutivo ou Contrato Social, se houver, devidamente registrado(s), com a indicação da quantidade de alterações;
- V – Alvará de Funcionamento
- VI – Certidão negativa de Tributos Federais;
- VII – Prova de regularidade junto à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- VIII – Certidão Negativa de Débitos junto ao GDF;
- IX – Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF;
- X – Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- X – Comprovante de endereço;

§ 1º Os documentos necessários ao cadastramento poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada em cartório competente, em cópia autenticada por servidor da DFTRANS, nos termos do Decreto nº 28 722 de 28 de outubro de 2008.

§ 2º Do mesmo modo será admitido documento publicado na imprensa oficial ou oriundo de sítio na rede mundial de computadores, desde que possível se verificar a sua validade ou a sua autenticação.

§ 3º Quando se tratar de solicitação de cadastramento de empresa ou de agência não sediada no Distrito Federal, será válida a prova de regularidade com a Fazenda do Município e do Estado-membro em que tenha a sua sede, assim como o alvará de funcionamento e o comprovante de endereço.

§ 4º O cadastramento de que trata este artigo será realizado pela Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor Geral desta Autarquia

§ 5º Estando em conformidade, o Chefe da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor Geral certificará o cadastramento e emitirá certidão com validade por seis meses.

§ 6º Expirada a validade da certidão, a interessada deverá formular novo requerimento, anexando ao expediente as certidões, juntamente com declaração, sob as penas da lei, de que não houve alteração no seu quadro social.

Art. 5º O sistema audiovisual com transmissão de conteúdo e exploração publicitária deverá conter, obrigatoriamente:

- I audiodescrição, devendo todos os conteúdos de publicidade ser exibidos por meio de legendas;
- II duas ou mais telas para cada veículo com no mínimo de 17 polegadas, com proteção antirrefletiva.
- III Alimentação de energia de acordo com a especificação de fonte alimentada do veículo;
- IV Vidro antivandalismo ou lâmina acrílica para proteção dos equipamentos;
- V Estrutura de fixação e sustentação dos equipamentos de acordo com a estrutura original existente

em todos os modelos de veículos para seguir o formato existente e peças de fixação originais para impedir qualquer tipo de vibração do mesmo.

§ 1º A localização dos dispositivos utilizados para exposição e transmissão do conteúdo e das peças publicitárias deve atender os seguintes aspectos;

I-não causar acidente ao usuário dos ônibus quando o mesmo se movimentar, circular, sentar ou levantar;

II Não ser afixado no teto dos ônibus, exceto em veículos de piso baixo;

III Não impedir a visão dos espelhos;

IV Não obstruir a visão do motorista, devendo ser instalados fora do alcance de visão e sem som na sua proximidade;

§ 2º os equipamentos não devem prejudicar a iluminação do salão de passageiros, possuir cantos vivos ou contundentes ou construir-se em fato de risco potencial para os usuários o preposto.

§ 3º Os dispositivos utilizados para exposição e transmissão de conteúdo e das peças publicitárias devem ser fixado de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

§ 4º O projeto elétrico do sistema bem como sua conexão ao longo dos veículos, devem considerar a não propagação das chamas tóxica em caso de incêndio. Como medida de segurança toda fiação utilizada deverá ser independente de fiação já existente no ônibus.

§ 5º em caso de existência de equipamento de recepção e armazenamento de dados, este deverá atender aos seguintes requisitos técnicos:

I O equipamento de recepção e armazenamento de dados deverá ser independente de outros sistemas já instalados no veículo, não podendo gerar ou ser responsável por qualquer interferência ou mau funcionamento de outros sistemas, bem como poderá estar apto a receber, armazenar e exibir conteúdos em tempo real, quando necessário, por meio de GPRS, 3G, sinal digital, etc.

II a transmissão dos dados de uma Central para o equipamento de recepção, onde serão devidamente tratados e exibidos, ocorrerá de duas maneiras:

- a) on line, consiste em transmissão em tempo real dados entre a Central e o equipamento de recepção, por meio de tecnologia de transmissão de dados, a uma velocidade de no mínimo 80kbps;
- b) “off-line”: consiste no envio de dados entre os equipamentos instalados nas garagens ou pontos de transmissão, para o equipamento de recepção, sendo que a atualização dos dados ocorre no momento dos veículos para as garagens ou próximos dos pontos de transmissão.

III o equipamento com módulo de recepção de dados “online” e “off-line” deverá estar contido em um invólucro, a fim de facilitar a sua montagem, manutenção e o uso de lacre possibilitar a identificação de tentativa de violação;

IV O invólucro não poderá ter dimensões que possam prejudicar o espaço interno do veículo;

V A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados nos veículos não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar problemas em suas baterias;

§ 6º A autorizatória poderá afixar no para brisa dianteira e no fixo da janela lateral mais próxima à porta de embarque, em local que não prejudique a visibilidade do motorista, adesivo de no máximo 25x25cm, indicando a existência do sistema audiovisual no veículo.

§ 7º Deverá ser apresentado para aprovação do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, antes da instalação do protótipo, o projeto executivo completo assinado por um engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA;

§ 8º Após a aprovação do projeto executivo, deverá ser apresentado para avaliação e posterior aprovação da DFTRANS, antes da instalação na frota 01 (um) veículo protótipo com o instalado e em perfeitas condições de funcionamento (NR).

Art. 6º Deverá ser apresentada à DFTRANS, declaração que concorda e aceita as normas que deverão ser seguidas na divulgação das mensagens pelo sistema audiovisual nos ônibus, dentro dos princípios gerais a seguir descritos, sendo proibida a veiculação de materiais:

I de natureza político partidária;

II que atentem contra a moral, os bons costumes e ordem jurídica;

III que promovam a discriminação ou preconceito de qualquer espécie;

IV de armas, simulacros de armas ou de munição;

V que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica;

VI que contenha mensagem prejudicial ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

VII outras modalidades de publicidade que sejam vedadas em normas posteriores expedidas pela DFTRANS.

Art. 7º A inobservância das disposições desta Instrução e demais normas que regulam a veiculação de publicidade nas áreas interna e externa dos veículos que integram o STPC/DF, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I- aos concessionários ou permissionários:

a) remoção da publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) multa;

c) suspensão do direito de veiculação de publicidade em seus veículos por até vinte e quatro meses;

d) cancelamento da autorização e remoção dos equipamentos.

§ 1º No caso da inobservância de determinação para remoção dos dispositivos, será aplicada ao autoritário responsável, multa de 2.000 (duas mil) vezes o valor da maior tarifa aplicada, à época, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal- STPC/DF, por dia e por veículo.

§ 2º Após o quinto dia, contado a partir da aplicação da multa, será suspensa a autorização para veiculação, transmissão do conteúdo, som e imagem e exploração publicitária, até a plena regularização da pendência registrada.

§ 3º Será cancelada a autorização da empresa explorada ou agência publicitária, acaso receba três ou mais penalidades de suspensão da autorização, no lapso temporal de 06 (seis) meses, podendo requerer nova autorização depois de transcorridos 06 (seis) meses do cancelamento.

§ 4º Para todos os efeitos, respondem solidariamente pela infração praticada o concessionário ou permissionário de transporte público e a empresa exploradora ou agência publicitária.

§ 5º A penalidade de remoção da publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas será aplicada pelo Diretor Operacional da DFTRANS e as demais pelo Diretor-Geral da DFTRANS.

Art. 7º Após análise favorável da documentação apresentada, a DFTRANS emitirá autorização de veiculação para a empresa explorada ou agência de publicidade com validade de seis meses.

Art. 8º A emissão da Certidão de Registro de Veiculação Publicitária (CRVP) fica condicionada

à comprovação de recolhimento à Conta mantida pela Câmara de Compensação de Receitas e créditos de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado.

Parágrafo único – A Autorização será emitida no prazo máximo de 30 dias úteis, a partir da entrega de toda documentação exigida.

Art. 9º. Na área interna dos veículos, somente será permitida a afixação de publicidade no vidro situado atrás do assento destinado ao motorista (anteparo), na catraca, na parte interna do vidro traseiro e a instalação de aparelhos audiovisuais.

Art. 10 Ficam convalidados os dispositivos da Instrução nº 77, de 03 de dezembro de 2009 publicada no DODF nº 242, de 16 de dezembro de 2009, páginas 44 a 46, que não conflitarem com a presente Instrução.

Art. 11 Fica expressamente revogado o parágrafo primeiro do art.3º, o parágrafo segundo do art. 6º, o art.7º, art. 11º e art. 14º da Instrução nº 77 de 03 de Dezembro de 2009,

Art. 12 Acresça-se à Instrução nº 77, de dezembro de 2009, a divisão por capítulos nos seguintes moldes:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares – agrupamentos de art.2º ao art. 3º,
CAPÍTULO II Do Cadastro e Emissão do Certificado de Registro de Veiculação Publicitária - agrupamento do art. 4º ao art. 12,

CAPÍTULO III Das especificações Técnicas – agrupamento do art.13 ao art. 15;

CAPÍTULO IV Das Infrações e Penalidades – agrupamento art. 16 ao art. 15;

CAPÍTULO V Das Disposições Finais – agrupamento art. 12 ao art. 26.

Art. 13 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA

Nº 11/2014-DC. DATA: 21/02/2014. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1214ª. PROCESSO Nº: 095.002.240/2013. INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E MOTORIZADA PARA ATENDER as GARAGENS E ARRECADAÇÕES DAS EMPRESAS ASSUMIDAS PELA TCB – DECRETO DE N.º 35.002/2013. DECISÃO: A DIRETORIA COLEGIADA DA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Consolidado do Contrato Social da TCB, e considerando as instruções constantes nos autos, RESOLVE: I – RATIFICAR, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o ato do Diretor Presidente, referente à prorrogação da contratação da empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A, CNPJ: 02.730.521/0001-20, para prestar serviços de vigilância armada, por mais 30(trinta) dias, em caráter emergencial, com amparo no Inciso IV do Artigo 24 da Lei de n.º 8.666/93, nas instalações que foram assumidas pela TCB, objeto do Decreto de n.º 35.002, de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF de n.º 275, de 23 de dezembro de 2013, que trata da assunção das empresas: Viação Planalto Ltda, Condor Transportes Urbanos Ltda e Lotáxi Transportes Urbanos Ltda, conforme Contrato de n.º 29/2013, de 23 de dezembro de 2013, contemplando atualmente 20 (vinte) Postos de Vigilância 24 hs, para atender ao Posto de Arrecadação no Terminal Rodoviário da Samambaias e as seguintes garagens da VIPLAN: Garagem Central - sede no SOF Sul, Gama, Samambaia, Sobradinho e Santa Maria e 01 (um) Posto de Vigilância 12hs – central de arrecadação na Garagem Central da TCB, conforme Nota de Empenho estimada para o período de R\$ 526.134,69 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com recursos do Programa de Trabalho: 26.122.601.08517.0009; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100, UO: 26.101, UG: 200201, Gestão: 20201; Nota de Empenho: 2014NE000229, emitida em 20/02/2014. II – RESTITUIR os autos ao Diretor Presidente da TCB, para providenciar a publicação desta Resolução na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos. RELATOR: Carlos Alberto Koch Ribeiro/Pres. CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO Diretor Presidente. EDIVALDO DE FREITAS DUARTE Diretor Técnico. SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JR. Diretor Administrativo e Financeiro.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA

Nº 12/2014-DC. DATA: 21/02/2014. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1214ª. PROCESSO Nº 095.002.238/2013. INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB. ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E LUBRIFICANTE POR EMERGÊNCIA. DECISÃO: A DIRETORIA COLEGIADA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Consolidado do Contrato Social da TCB, e considerando as instruções constantes nos autos, RESOLVE: I – RATIFICAR, nos termos do Artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, a decisão do Diretor Presidente constante no Despacho de 18/02/2014, referente a autorização de emissão de Nota de Empenho, por estimativa, em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ: 34.274.233/0001-57, em caráter emergencial, com base no Inciso IV do Artigo 24 da Lei de n.º 8.666/93, com recursos do Programa de Trabalho: 26.122.601.08517.0009; Natureza da Despesa: 339030; Fonte: 100, UO: 26.101, UG: 200201, Gestão: 20201; Nota de Empenho: 2014NE000216, emitida em 18/02/2014, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para dar continuidade ao fornecimento de Óleo Diesel e Lubrificantes para abastecimento da frota de ônibus das empresas: Viação Planalto Ltda – VIPLAN; Condor Transportes Urbanos Ltda e Lotáxi Transportes Urbanos Ltda, em razão das ações de assunção objeto do Decreto de n.º 35.002, publicado no DODF nº 275, de 23 de dezembro de 2013, página 1, com o objetivo de garantir o início da operação das novas concessões de serviço, decorrentes dos contratos firmados em razão da Concorrência Pública nº 001/2011, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. II – RESTITUIR os autos ao Diretor Presidente da TCB, para providenciar a publicação desta Resolução na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos. RELATOR: Carlos Alberto Koch Ribeiro/Pres. CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO Diretor Presidente. EDIVALDO DE FREITAS DUARTE Diretor Técnico. SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JR. Diretor Administrativo e Financeiro.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

EXTRATO DA DECISÃO Nº 001/2014 - GAB/SEMARH.

Processo: 391.000.998/2012. Autuado (a): JOSÉ MANUEL PESQUEIRO PONCE. Objeto: Auto de Infração nº 1.478/2012. Decisão: IMPROVER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.228/2012 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA para cumprir as exigências descritas na Informação Técnica nº 024/2012 – GERUR/COLAM/SULFI e MULTA no valor de R\$ 25.508,56 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 002/2014 - GAB/SEMARH.

Processo: 391.000.201/2013. Autuado (a): CONDOMÍNIO HYARA CENTER. Objeto: Auto de Infração nº 0758/2010. Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado e confirmar a Decisão nº 200.000.186/2013 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA E MULTA no valor de R\$ 14.021,00 (quatorze mil e vinte e um reais), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 003/2014 - GAB/SEMARH.

Processos: 191.000.333/1992 e 191.000.136/1995. Autuado (a): PIERO ROSMO. Objeto: Auto de Infração nº 0382/1991 e 1145/1994. Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.218/2010 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de EMBARGO às obras do Condomínio Parque Céu Azul, bem como MULTA em 200 (duzentas) UPDF's. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 004/2014 - GAB/SEMARH.

Processos: 391.001.203/2010. Autuado (a): JAIME FRAGA DE FRAGA. Objeto: Auto de Infração nº 0008/2010. Decisão: IMPROVER o recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.051/2012 – PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA por escrito, a retomar o processo de licenciamento ambiental no prazo de 10 (dez) dias, e MULTA no valor de R\$ 25.111,00 (vinte e cinco mil, cento e onze reais). Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada.

PAULO PENHA DE LIMA
Secretário Adjunto

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: UO: 26.205 – Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal
UG: 200.202 – Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal

PARA: UO: 13.101 – Secretaria de Estado de Administração Pública

UG: 140.101 – Secretaria de Estado de Administração Pública

PROGRAMA DE TRABALHO: 26.122.6010.8517.0014 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do DER – Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	100.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender à sub-rogação do Contrato nº 57/2012, que passará a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Pública, por força do Decreto nº 33.940, de 11 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR Departamento de Estradas de Rodagem Diretor Geral U.O. Cedente	WILMAR LACERDA Secretaria de Estado de Administração Pública Secretário U.O. Favorecida
---	--

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze, às catorze horas, no Auditório da Terracap, Brasília – DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito

Federal, presente a Presidenta Olgamir Amancia Ferreira, assim como as conselheiras Ana Liési Thurler, Cíntia Mara Dias Custódio, Cristiane Fernandes Simões, Denise Dantas de Aquino, Dhara Cristiane de Souza Rodrigues, Júlia Freire Alencastro, Maria Auxiliadora da Silva Benevides, Maria José Correia Barreto, Maria Nazaré Pereira, Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo, Marly de Fátima Barbosa de Araújo, Merilene Rodrigues Pinheiro, Siênia Vaz da Costa, Sueli Aparecida de Almeida Casella e Tatiane Araújo Pereira. Justificaram a ausência por correio eletrônico as conselheiras Edineide Albuquerque Jordão, Gláucia Ribeiro Starling Diniz, Leila Regina Lopes Rebouças, Rayane Noronha Oliveira, Renata Maria Guedes Neves, Rita Olvido Goyzueta Ballock e Tânia Mara Campos de Almeida. Declarados abertos os trabalhos, a presidenta deu boas vindas a todas conselheiras desejando feliz ano novo e muito trabalho. Alertou com relação ao compromisso do Conselho em acompanhar as inaugurações das creches, anunciadas pelo GDF. Comunicou que a Secretaria da Mulher produziu uma nota a favor da construção da creche na duzentos e quatro sul, como um espaço de formação das crianças e também como política que possibilita à mulher atingir sua autonomia financeira. Ainda nesse ano, como afirmou a presidenta, haverá o momento de campanha política e o CDM deverá estar vigilante, pois, às vezes, os debates se contrapõem aos interesses da sociedade. Em seguida, sem nenhuma consideração, a ata da reunião anterior foi aprovada. Antes de iniciar os assuntos em pauta, as conselheiras passaram alguns informes. A conselheira Maria Auxiliadora iniciou se referindo ao curso ministrado pela Secretaria de Saúde sobre a Mulher Trabalhadora que Amenta. O curso será nos dias onze e doze de fevereiro com a intenção de formar mulheres, tanto do ponto de vista técnico como da construção de visão crítica, além de garantir a amamentação dos filhos até os dois anos de idade. Foram disponibilizadas quatro vagas para o CDM e Secretaria da Mulher. Informou que em outubro acontecerá um fórum no Rio de Janeiro sobre atenção ao parto. E, por último, apresentou os dados das licenças paternidade nos outros países e informou que algumas empresas no Brasil já estão estendendo esse período, que legalmente concede apenas cinco dias. Defendeu essa licença como o direito do homem de exercer a paternidade e não de acompanhar a mãe. Para participar do curso apenas a conselheira Merilene se inscreveu. A presidenta acrescentou relatando a enquête realizada pela SEM/DF sobre a amamentação, em que algumas mulheres assumiram o ato como importante para o bebê e para a mãe, enquanto outras contaram da qualidade do atendimento prestado pelo banco de leite. Posteriormente, as conselheiras discutiram a respeito da licença paternidade e deliberaram como ação importante o levantamento dos projetos da Câmara Federal e do Senado sobre esse assunto. Sugeriram buscar informações na Procuradoria da Mulher. Em seguida, a conselheira Marly comentou sobre a Semana da Hanseníase, realizada em Brasília dos dias catorze a dezessete de janeiro, com a presença da Carreta da Hanseníase. afirmou que foram diagnosticados quarenta e oito casos. Diante disso, concluiu que a equipe médica do DF está despreparada para esse tipo de atendimento e, por isso, solicitou apoio na divulgação da importância do diagnóstico precoce, pois não existem métodos preventivos. Para finalizar os avisos, a conselheira Maria Nazaré repassou as informações da SPM acerca da preocupação das mulheres que não estão ocupando os espaços de poder, não recebendo sequer o próprio voto. Reforçou sobre a necessidade de conscientizar as mulheres do que isso significa. A presidenta aproveitou para noticiar a situação da Casa da Mulher Brasileira. Comunicou que o atraso no início das obras foi devido ao processo de licitação e o DF será a primeira Unidade da Federação a ser contemplada com o programa. Avisou que a Secretaria da Mulher está realizando as tratativas com os órgãos, principalmente com relação ao quadro de funcionários, os quais serão remanejados para fazer o atendimento na Casa, já que não será possível realizar concurso público neste ano. Se referindo aos equipamentos do DF, a presidenta adiantou sobre a inauguração do Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM, em Planaltina. Esclareceu que o próximo CEAM será em Ceilândia, mas ainda está em fase de construção, e posteriormente no Gama e em Samambaia. Diante do questionamento da conselheira Dhara, a presidenta afirmou que as mulheres transexuais são atendidas nos equipamentos da SEM, pois trabalham a questão de gênero e o nome social é reconhecido nos mesmos. Seguindo para os assuntos em pauta, a presidenta passou os informes do I Plano Distrital de Políticas para as Mulheres, em que o Grupo de Trabalho já foi definido e uma minuta foi elaborada com base nos documentos centrais, tais como as conferências e o Plano Nacional. Considerou importante a cooperação das conselheiras para amadurecerem os eixos e subsidiar as representes do CDM no GT. Logo após, a presidenta apresentou o programa das unidades móveis de atendimento às mulheres da área rural. Informou que os dois equipamentos foram doados pelo Governo Federal, são gerenciados pela Secretaria da Mulher e, por isso, foi criado o Fórum Distrital Permanente das Mulheres do Campo e do Cerrado. Este tem como compromisso mobilizar essas mulheres que estão mais distantes, definir o calendário das localidades que os ônibus serão destinados e propiciar ações paralelas que estimulem a participação das mulheres do campo. Destacou a importância do debate entre o Fórum e o CDM. Esclarecendo a dúvida da conselheira Siênia, a presidenta comunicou que os ônibus realizam atendimento apenas em dois dias da semana e os profissionais são remanejados de outros equipamentos da SEM/DF. As conselheiras Sueli e Marília recomendaram a formação de parcerias com entidades para contratação de estagiários, mas devido ao difícil acesso aos locais onde os ônibus atuam, a presidenta explicou que os estudantes não tem interesse. A conselheira Maria Auxiliadora sugeriu coincidir a ida do ônibus aos locais mais próximos da Carreta da Mulher. A conselheira Dhara mencionou que a Secretaria de Educação, juntamente com a SEPIR, estão analisando as formas de mobilizar e sensibilizar as mulheres negras para buscar o atendimento nas unidades móveis. Decidiram iniciar o trabalho em Brazlândia, pois é o local onde todas as escolas urbanas são de tempo integral. Finalizado esse assunto, foi apresentada a atividade programada para o Março Mulher, votada pelo Conselho na reunião anterior. A partir disso, as conselheiras discutiram o formato da mesa redonda com a Secretaria de Saúde do DF. Indicaram a conselheira Maria Auxiliadora para apontar as profissionais que poderão ser convidadas para o evento, divididas por áreas mais afins. Decidiram também que essa ação será aberta e irão deliberar acerca do público-alvo. Como proposta para as atividades de março, a conselheira Denise apontou como imprescindível uma reunião com o Secretário de Segurança Pública para discutir sobre a feminização da criminalidade, pois não avistou nenhuma bandeira nas questões de gênero, assim como verificou ausência de políticas para pessoas vulneráveis. Após essa colocação, o colegiado concordou em realizar essa reunião com desdobramentos, em que os diretores e comandantes da SSP, ou seus respectivos representantes, deveriam estar presentes nesse encontro. Se dirigindo ao trabalho dos policiais militares, a conselheira Sueli relatou uma experiência no estádio de Brasília. Precisou exigir o comparecimento de uma policial para revistar as mulheres, já que identificou somente a presença de homens para tal finalidade. Acrescentou infor-

mando que o vagão do metrô destinado às mulheres não está sendo respeitado. A conselheira Dhara solicitou auxílio do CDM na elaboração de um texto sobre o carnaval, o dia da mulher e a copa do mundo. Com a intenção de promover um debate desses três temas com os professores da rede pública de educação, alertou sobre a necessidade de ser um texto curto e reflexivo. As conselheiras se comprometeram a colaborar. Como último assunto em pauta as conselheiras examinaram a questão da criação dos Conselhos Regionais, devido a uma demanda da Associação de Mulheres de Sobradinho II. A presidenta aconselhou, primeiramente, consultar a assessoria jurídica quanto a legitimidade desse processo, do CDM assumir o caráter de preparar as mulheres e lideranças para atuarem nos conselhos e de determinar os critérios. As conselheiras também deliberaram quanto a necessidade dos Conselhos Regionais serem paritários e com representação da diversidade de mulheres dos locais. Mais ao final, a conselheira Cíntia sugeriu que utilizem, pelo menos, trinta minutos das reuniões ordinárias para debaterem e estudarem sobre os temas que envolvem as mulheres. Todas concordaram. A conselheira Ana Liési propôs iniciarem com a temática das creches, pois encontra-se na pauta social. Ficou definido o repasse, por correio eletrônico, dos textos desse assunto para discutirem na próxima reunião, votada pela maioria, para ocorrer no dia vinte e um de fevereiro. Nada mais havendo e, para constar, eu, Helena Guimarães Teixeira Barbosa, redigi, lavrei e datei a presente ata, que após lida vai assinada por mim, pela Presidenta e pelas Conselheiras presentes.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 01/2014.

Processo: 0020-006897/2013. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Alteração Promoção Funcional. Relator: Ernani Teixeira de Sousa. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, na 164ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, na Sala de Reuniões do Gabinete, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, decidiu, nos termos da respectiva ata: I – por unanimidade, conhecer o relatório final do Concurso Interno de Promoção de 02 (dois) Procuradores do Distrito Federal, da Categoria I para a Categoria II, sendo 01 (um) por merecimento e 01 (um) por antiguidade, nessa ordem; II – por unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro Relator e compor lista tríplice com os seguintes nomes, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001: 96.950-8, Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, 125; 96.956-7, Zélio Maia da Rocha, 119; 96.951-6, Tiago Pimentel Souza, 109, recomendando à Procuradora-Geral do Distrito Federal que encaminhe ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 6º, XL, da Lei Complementar nº 395/2001, primeiramente a citada lista tríplice, contendo matrícula, nome e pontuação dos candidatos; III – por unanimidade, sobrestar a análise da promoção por antiguidade, a qual deverá ser submetida a nova análise do Conselho, após a efetivação da promoção por merecimento. Impedida de votar a conselheira Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira. Votaram os Conselheiros: Luciano Araújo de Castro, Carlos Odon Lopes da Rocha, Bruno Paiva da Fonseca, Fábio Capell Farias Silva, Clarissa Reis Iannini, Renato Guanabara Leal de Araújo, Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Karla Aparecida de Souza Motta, Joaquim Nunes Francisco Bandeira, Ernani Teixeira de Sousa, Paola Aires Corrêa Lima. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2014.

DECISÃO Nº 02/2014.

Processo: 0020-006898/2013. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Alteração Promoção Funcional. Relatora: Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, na 164ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, na Sala de Reuniões do Gabinete, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, decidiu, nos termos da respectiva ata: I – por unanimidade, em sede preliminar, baixar os autos em diligência à Secretaria Executiva do Conselho Superior, para que intime, por edital, todos os interessados que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade no cargo de Procurador do Distrito Federal – Categoria II, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a impugnação apresentada; II – por unanimidade, acrescentar o § 1º ao art. 7º da Resolução nº 6, de 1º de dezembro de 2006, do Conselho Superior, com o seguinte texto: “havendo impugnação, todos os Procuradores do Distrito Federal que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade deverão ser intimados do teor da impugnação, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias”, convertendo-se o atual parágrafo único em § 2º, nos termos propostos pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal. Votaram os Conselheiros: Luciano Araújo de Castro, Carlos Odon Lopes da Rocha, Bruno Paiva da Fonseca, Fábio Capell Farias Silva, Clarissa Reis Iannini, Renato Guanabara Leal de Araújo, Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Karla Aparecida de Souza Motta, Joaquim Nunes Francisco Bandeira, Ernani Teixeira de Sousa, Paola Aires Corrêa Lima. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2014.

DECISÃO Nº 03/2014.

Processo: 0020-001113/2014. Interessado: Conselho Superior – PGDF. Assunto: Concessão Medalha. Relatora: Karla Aparecida de Souza Motta. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, na 164ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, na Sala de Reuniões do Gabinete, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, decidiu, nos termos da respectiva ata: I – por unanimidade, definir que serão outorgadas até 50 (cinquenta) Medalhas Mérito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal em 2014; II – designar o dia 20 de novembro de 2014, para a realização da Sessão Solene de outorga das medalhas; III – concluir os autos à Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, na qualidade de Chanceler da Medalha, para, com o apoio da Secretaria Executiva do Conselho Superior, sejam adotadas as providências determinadas pela Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2013. Votaram os Conselheiros: Luciano Araújo de Castro; Carlos Odon Lopes da Rocha, Bruno Paiva da Fonseca, Fábio Capell Farias Silva, Clarissa Reis Iannini; Renato Guanabara Leal de Araújo, Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira, Karla Aparecida de Souza Motta, Joaquim Nunes Francisco Bandeira, Ernani Teixeira de Sousa, Paola Aires Corrêa Lima. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2014.